

1891 N.º 256 do S.º 26.º. Parecer sobre o pedido
de perdão feito por
Manoel Joaquim Pinto.

44

Manoel Joaquim Pinto pede a
gracia de lhe ser perdoado o resto do
tempo, que lhe falta para cumprir a
pena de 2 annos de prisão correccional
e 3 de multa ou 300 reis, a que foi con-
demnado.

Motivou esta condemnação o
facto, bem notorio de ter o Supp.^{te} no dia
7 de fevereiro de 1888, e em frente do pa-
lacio das Cortes agredido o Cons.^o Manoel
Pinheiro Chagas na occasião em que es-
te desapercebido se dirigia para o
parlamento, vibrando-lhe com uma
bengala de ferro uma pancada si cabeça,
com que o prestou, sendo impedido
de proseguir na aggressão pelas pessoas,
que acudiram ao offendido, e prende-
ram em flagrante o aggressor.

O motivo do crime foi, segundo
as declarações do aggressor, desaprovar a
agitadora franceza Luiza Abbichel, pelo
medo por que o agredido a apreciara em
um artigo do jornal o Reporter.

O primeiro exame feito em
8 de fevereiro, e cujo auto vem transcrito
na certidão que acompanhava a infor-
mação do Cons.^o P.^o Regio de Lisboa, de-
clararam os peritos: — que a offensa cor-
poral era de grande gravidade pela
região em que assentava, e pela com-
mação cerebral que d'elle derivava;

que d'aquella offensa corporal podia resultar a morte, ou lesão ou deformidade com possível vestígio permanente, não exterior, mas no exercício das funções; e que na melhor hypothese, e não sobrevivendo do accidente só poderia ser curado em longo periodo, que então não podiam determinar.

No segundo exame, igualmente transcripto naquelle certidão, e que teve lugar em 26 d'abril do mesmo anno disseram os peritos que o offendido estava curado, sem defeito permanente, não se manifestando qualquer alteração na integridade das faculdades intellectuaes; tendo elle estado impossibilitado de trabalhar até ao dia 14 d'aquelle mez de abril.

Como se deprehende do accordo transcripto na certidão, o Ministerio Publico havia dado querella contra o Supp.^{te} pelo crime de homicidio frustrado, mas o juiz sómente o pronunciara pelo crime de offensa corporal punida pelo art.º 360 do Cod. Pen., pelo que o Ministerio Publico aggravou para a Relação de Lisboa, que provendo no aggravão, mandara que o juiz pronunciasse o reu pelo crime de homicidio frustrado punido pelos art.ºs 349 e 350 do mesmo Cod.

Foi pois por este crime que o Supp.^{te} foi accusado e julgado com intervenção do jury em audiência do 3.º Districto de Lisboa, de 15 de junho do mesmo anno.

A decisão do jury como se vê

das quesitos e respostas transcritas na certidão foi a seguinte:

Com relação a accusação não deu por provado o crime de homicídio frustrado, mas só o de offensa corporal (quesito 1) com as circunstancias aggravantes de premeditação, esprea, surpresa e alcin= sia (quesitos 2 a 5) não stando por prova= da a successão de crimes (quesito 6.º)

Com relação a defesa deu o jury co= mo provado, que o reu tinha com confor= tamento anterior, era amigo do traba= lho, nunca provocara desordens ou offendera qualquer (quesitos 7 e 15); que confessara espontaneamente o crime, e voluntariamente se apresentara a auc= toridade (quesitos 8 e 9.)

Deu-fei o jury até os pontos de dar como provadas as provocações por injurias do offendido (quesito 10) nem a intenção do reu evitar um mal quando agredia o offendido (quesito 11) nem o imperfecto conhecimento, que o reu ti= nha do mal que fazia, e dos seus resulta= dos (quesito 12.); deu contudo como pro= vado que o reu praticara o crime para desaprofitei a sua dignidade offendi= do com o artigo do "Reporter" (quesito 13) e que o clamor fôra reparado pela cura do offendido (quesito 14). Todos es= tes quesitos foram propostos pelo juiz por terem sido articulados pela defesa.

O juiz julgou o reu incur= so nas disposições do n.º 4 do art. 360 do Cod. Pen. e condemnou-o em 18 meses de

penas correcional e multa de um anno;
minimo da pena cominada n'quelle
n.º 4 do art.º 360 ao crime de offensa corporal,
em que a doença ou impossibilidade de
trabalhar se tiver prolongado por mais de
30 dias.

Desta sentença, appealou o Tribu-
nall Publico para a Relacao de Lisboa, que
por sentença, de 19 de decem-
bro do mesmo anno a alterou quanto ás
penas, condemnando o D^{ff.} n'asquelleas que
estao cumprindo.

Estao d^{ta} a certidão de este Accor-
dão passou em julgado. consta isso - porem
da informação do Cons.º Por Regio.

Fundou-se o accordão em que a
impossibilidade de trabalhar durara
para o offendido por muito mais de 30 di-
as, e lhe produzia doença gravissima, que
lhe puzera em risco a vida, como se pro-
vava pelas 2 exames de peritos; em terem
a maior importancia as circumstancias
aggravantes da espora, surpreso, alei-
vesia, e sobre tudo a da premeditação,
que influe especialmente na punição do
homicidio e outras crimes; - em que
das attenuantes seria a principal a da
offensa de propria dignidade, se a causa
de que se puz a derrota (o artigo de Beja-
ter) lhe não tirasse a força, e annullas-
se o effecto; que a do bom comportamento
anterior era desmentida pelos documentos,
com que nos autos se provava que o reo
durante o serviço militar soffrera extraor-
dinario numero de castigos, muitas das

prisões por dias, meses e até mais de um anno; e as de espontanea confissão, e voluntaria apresentação não aproveitam a um reo preso em flagrante delicto, — que nestas condicções e segundo o art.º 99 do Cod. Pen. não podia ter sido imposta ao reo o minimo da pena, que assim o Tribunal elevava ao maximo nos termos do art.º 64 e unico e 67 do mesmoCodigo.

O jury foi benévolo para com o Supp.^{te}, e o Tribunal de Relação não manteve a condemnação no minimo da pena que não considerou conforme a lei, e a elevação até ao maximo d'esta condemnação em harmonia com a decisão do jury, e as disposições da lei, está longe de corresponder á gravidade do crime commettido pelo Supp.^{te}.

Não encontro pois circumstancia que recomende o Supp.^{te} a clemencia de Vossa Magestade, e o meu parecer e' que o requerimento d'elle deve ser indeferido.

(a) A. Martins

1891
Dezembro
17

ct.º 861 - L.º 26C.

Parecer sobre a
apresentação do Juiz
Cons.º do Supremo Tri-
bunal de Justiça
Visconde de Riba Ta-
meças

Pelo exame do fl.º foi re-